



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000618459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2330151-36.2023.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, CORREIA LIMA, EUVALDO CHAIB, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E RICARDO DIP.

São Paulo, 3 de julho de 2024

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 57.861

Ação direta de inconstitucionalidade nº 2330151-36.2023.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Santo André

Requerida: Câmara Municipal de Santo André

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.221, de 18 de janeiro de 2022, com a redação atualizada pela Lei nº 6.401, de 14 de fevereiro de 2023, do Município de Valinhos. Criação do Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. Legislação que, ao criar fundo e definir normas sobre sua administração, dispôs sobre matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 174, III, §4º, 1 e 176, IX da Constituição Estadual. Procedência do pedido.

Cuidam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto a Lei nº 6.221, de 18 de janeiro de 2022, com a redação atualizada pela Lei nº 6.401, de 14 de fevereiro de 2023, do Município de Valinhos, a qual cria o “Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos”.

Aduz que a referida Lei municipal, de iniciativa parlamentar, é incompatível com o princípio da separação de poderes, na medida que, ao criar fundo com finalidade específica, violou a regra de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para a criação de órgãos públicos e fundos, prevista nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arts. 5º, 24, §2º, 2, 174, III, §4º, 1 e 176, IX, da Constituição Estadual, sendo, portanto, inconstitucional. Requer, assim, a concessão de liminar para a suspensão de eficácia da lei impugnada até o julgamento definitivo do mérito.

O pedido de liminar foi deferido (345/348).

O Presidente Câmara Municipal prestou informações (fls. 362/363).

O Prefeito Municipal e a douta Procuradoria-Geral do Estado deixaram de ofertar manifestação (fl. 358 e 390).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 395/397).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai sobre lei que “*cria o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de bombeiros sediado no Município de Valinhos*”, **de iniciativa parlamentar**, com a redação atualizada pela Lei n.º 6.401, de 14 de fevereiro de 2023, a qual dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º - É estabelecido o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, aquisição e manutenção de material permanente, realização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

análise, planos e vistorias em sistemas técnicos de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, custeio geral e conservação de instalações da organização de Bombeiros Militares com sede no Município de Valinhos.

Parágrafo único – O Fundo de Manutenção de que trata este artigo será identificado pela sigla Fumreb.

Art. 2º - Os recursos financeiros do Fumreb serão constituídos de:

I – ~~receitas provenientes de 1,5 % da arrecadação anual do FMMA (Fundo Municipal do Meio Ambiente); conforme legislação municipal em vigor; (Revogado pelo (a) Lei Ordinária nº 6.401, de 14 de fevereiro de 2013)~~

II – auxílios, subvenções, doações de particulares, instituições públicas e privadas nacionais ou estrangeiras, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados ao Corpo de Bombeiros de Valinhos;

III – juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicação financeira do Fumreb;

IV – dotação orçamentária do Município de Valinhos, que venha a ser repassada em conformidade com o cronograma da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - Os bens adquiridos pelo Fumreb serão destinados ao uso do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sediada no Município e incorporados ao Patrimônio da Prefeitura local.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 4º - Todos os recursos destinados ao Fumreb, serão contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele repassado, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

Art. 5º - Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão movimentados exclusivamente por autorização do Conselho Diretor do Fundo a ser criado através de Decreto regulatório.

Parágrafo único – Compete ao Conselho Diretor do Fundo estabelecer normas e diretrizes para aplicação dos recursos do Fumreb bem como coordenar, anualmente, a aplicação dos recursos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada (sic) as disposições em contrário.”

Adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, verifica-se a afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois a lei em análise, de iniciativa parlamentar, ao criar o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Município de Valinhos, alterou a estrutura da Administração Pública Municipal, editando lei que deveria ter sido definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, ofendendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes.

A instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, Constituição Estadual) e esses devem ser compreendidos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, da CE), sendo tais disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, do que decorre a interpretação de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Destarte, a lei impugnada padece de vício de iniciativa legislativa, por ofensa aos artigos 5º, caput, e 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual. É esse o entendimento firmado por este C. Órgão Especial, ao apreciar casos semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.619, de
 13 de março de 2018, do Município de
 Guarulhos, que institui o Fundo Especial de
 Manutenção do Corpo de Bombeiros. Iniciativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, "a", 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada, com efeito ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade dos valores de gratificação recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119369-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 7.724, de 16 de maio de 2019, de Guarulhos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre "A criação da Equipe de Apoio e Resgate da Guarda Civil Municipal de Guarulhos e dá outras providências". Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, e 47, incisos II, XIV e XIX, todos da Constituição de S. Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Const. de S. Paulo). Vício material igualmente constatado. Não observância do modelo constitucional federal atinente à Segurança Pública. Afronta ao artigo 144 da Constituição da República, consoante assinalado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça. Possibilidade de confrontação do diploma objurgado com o aludido dispositivo constitucional federal por se tratar de regra de reprodução obrigatória na Carta estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconstitucionalidade

2119169-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 1.551, de 21 de setembro de 2022, do Município de Ilhabela, de autoria parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e conceder adicional de risco de vida aos agentes de segurança patrimonial da Prefeitura Municipal de Ilhabela". Alegação de vício de iniciativa. Criação de benefício remuneratório, em favor de uma parcela dos servidores municipais, por lei de iniciativa parlamentar. Ato normativo invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Vulneração ao princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º, caput, e 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.” (ADIN nº 2254204-10.2020.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j.08.03.2023)”

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho seja julgado **procedente** o **pedido**, a fim de declarar inconstitucional a Lei nº 6.221, de 18 de janeiro de 2022, com a redação atualizada pela Lei nº 6.401, de 14 de fevereiro de 2023, do Município de Valinhos.

Figueiredo Gonçalves
relator